



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 53/2022-CCMA/PGE

O **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINICIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pela Procuradora-Geral do Estado, **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, OAB/GO n. 18.587, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **ULTRA HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n. ***.900/0001-93, representada por **JOSÉ OLINTO MACHADO DE ANDRADE**, CPF n. ***.406-72, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100022064461 resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, cingida ao Contrato de Credenciamento para Fornecimento de Materiais de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME n. 006/2012, utilizados em procedimentos cirúrgicos;

1.2. Conforme consta nos autos, suspenso pela SEGUNDA ACORDANTE o fornecimento dos OPME's, considerando o longo lapso temporal sem reajuste de preços, bem como o indeferimento de suas solicitações neste sentido, o que ocasionou massiva judicialização pelos usuários;

1.3. Ato contínuo, atestada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a necessidade de alteração de preço, manifestando-se por sua viabilidade, diante da necessidade de manutenção de equilíbrio contratual e da exclusividade no fornecimento de diversos OPME's;

1.4. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida

pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.5. Já o artigo 6ª, §1º, correspondente, informa a possibilidade de mediação pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual no âmbito de contratos administrativos firmados pela Administração Pública estadual;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Resolvem as partes celebrarem o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a alterar o preço de tabela conforme disposto no evento SEI n. 000028694046;

2.2. Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE de manter o fornecimento de OPME's ao PRIMEIRO ACORDANTE ao longo do corrente ano, cujo pagamento seguirá o fluxo administrativo correspondente;

2.3. O descumprimento das condições estabelecidas neste termo pela SEGUNDA ACORDANTE poderá ensejar o cumprimento forçado das obrigações, conforme artigos 814 e 815, Código de Processo Civil/2015;

2.4. As partes renunciam a eventuais honorários sucumbenciais ou ressarcimento de custas processuais;

2.5. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável da dívida, importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário.

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 29 de abril de 2022.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Vinícius de Cecílio Luz

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado de Goiás
OAB/GO n. 18.587
(Assinatura Eletrônica)

JOSE OLINTO
MACHADO DE
ANDRADE:60636440672

Assinado de forma digital por
JOSE OLINTO MACHADO DE
ANDRADE:60636440672
Dados: 2022.04.29 14:28:52
-03'00'

Ultra Hospitalar Ltda
José Olinto Machado de Andrade
CNPJ n. ***.900/0001-93

ROGERIO
MOREIRA
PINHAL

Assinado digitalmente por ROGERIO MOREIRA
PINHAL
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=PROF, CN=7032893, OU=Estaduais, Title AS,
OU=ADVOGADO, CN=ROGERIO MOREIRA PINHAL
Reason: I am the author of this document
Localized for sua assinatura aqui
Data: 2022.06.07 17:03:10 -03'00'
Font: Proxima, Versão: 10.1.1

Procurador(a) - Ultra Hospitalar Ltda
OAB/_ n. _____

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 29/04/2022, às 08:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/04/2022, às 09:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 29/04/2022, às 10:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029601076** e o código CRC **4B260E10**.



Referência: Processo nº 202100022064461



SEI 000029601076